SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165725 - TO (2024/0315998-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDIONOR GOMES GOUVEIA
RECORRENTE	:	MARIA HELENA VINHADELLI GOUVEIA
ADVOGADO	:	LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
RECORRIDO	:	PAULO CORAZZI
ADVOGADA	:	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO - TO001821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MORA CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, examina e fundamenta, de forma suficiente, as questões que lhe foram submetidas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando os vícios apontados são sanados na via dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015: (i) sobre o valor da condenação; (ii) sobre o proveito econômico obtido; e apenas na impossibilidade de mensuração deste (iii) sobre o valor atualizado da causa. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com esse entendimento, ao fixar a verba honorária sobre o proveito econômico por considerá-lo mensurável, afasta-se a alegada violação.

Documento eletrônico VDA53008355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a2731d86-7bfb-41fd-b8fe-020ea36f1dc8

3. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal, provocado por meio de embargos de declaração, atua para sanar contradição interna do julgado, exercendo sua função integrativa, ainda que isso implique a alteração de parte do dispositivo para conferir-lhe clareza e coerência.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, afastou a caracterização da mora do devedor, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53008355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a2731d86-7bfb-41fd-b8fe-020ea36f1dc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165725 - TO (2024/0315998-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDIONOR GOMES GOUVEIA
RECORRENTE	:	MARIA HELENA VINHADELLI GOUVEIA
ADVOGADO	:	LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
RECORRIDO	:	PAULO CORAZZI
ADVOGADA	:	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO - TO001821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MORA CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, examina e fundamenta, de forma suficiente, as questões que lhe foram submetidas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando os vícios apontados são sanados na via dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015: (i) sobre o valor da condenação; (ii) sobre o proveito econômico obtido; e apenas na impossibilidade de mensuração deste (iii) sobre o valor atualizado da causa. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com esse entendimento, ao fixar a verba honorária sobre o proveito econômico por considerá-lo mensurável, afasta-se a alegada violação.

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

3. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal, provocado por meio de embargos de declaração, atua para sanar contradição interna do julgado, exercendo sua função integrativa, ainda que isso implique a alteração de parte do dispositivo para conferir-lhe clareza e coerência.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, afastou a caracterização da mora do devedor, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIONOR GOMES GOUVEIA, SUCESSÃO DE MARIA HELENA VINHADELLI GOUVEIA, KEILA VINHADELLI GOUVEIA e CLEUCIMAR VINHADELLI GOUVEIA RIBEIRO (CLAUDIONOR e outros), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL – ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONDICIONADAS AO CUMPRIMENTO DE OUTRO CONTRATO FIRMADO POR TERCEIROS – AVENÇAS DISTINTAS EM TODOS OS SEUS ELEMENTOS – UNICIDADE NEGOCIAL NÃO CONFIGURADA – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO À LIDE MANTIDA – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO COMPRADOR/APELANTE – NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS EM CONJUNTO COM OS VENDEDORES PARA FINS DE TRANSFÊRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PERANTE O BANCO CREDOR – AFASTAMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1 - Em que pese ao fato de o apelante tentar vincular o contrato objeto da ação originária a outro contrato de compra e venda afigura-se correta a sentença na parte em que destaca que "ficou demonstrado pela documentação juntada aos autos, que o contrato particular de compra e venda de imóvel rural acordado entre autores e requerido, não se unifica com o contrato entabulado entre requerido e filho/denunciado do autor, uma vez que se trata de contratos distintos com áreas distintas, de matrícula distintas, com titulares distintos, inclusive valores distintos" (Ev. 232 – autos originários). Portanto, a improcedência da Denunciação à Lide promovida pelo apelante é medida que se impõe. Superada a*

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

alegada unicidade negocial, restou como ponto central da lide a alegação dos autores no sentido de que o ora apelante, na condição de comprador do imóvel rural descrito na origem não cumpriu com uma parte de suas obrigações, no caso, a que se encontra descrita no item 1 da cláusula 3ª do contrato, consubstanciada na assunção de uma dívida dos vendedores perante o Banco da Amazônia, cujo crédito está garantido via hipoteca registrada na matrícula do bem objeto da alienação.

2 – De acordo com as provas existentes nos autos, é equivocada a afirmação contida na sentença, no sentido de que o apelante teria buscado cumprir o contrato somente 3 anos após a sua assinatura, sobretudo porque o Banco credor não figurou como parte anuente do contrato de compra e venda, motivo pelo qual a assunção da dívida dependia de providências que deveriam ser adotadas por ambos os polos da relação contratual, somando-se ainda a outros dois fatos também incontroversos nos autos: o primeiro se reporta à declaração do banco credor de que enfrentava problemas técnicos e operacionais para realizar o recálculo da dívida referente ao contrato FIR-P-042-96/0235-9; o segundo fato consubstancia-se também na verificação de que mesmo antes da data da notificação dos autores visando a constituir o apelado em mora, o valor da dívida dos autores a ser assumida pelo comprador era muito superior ao limite previsto na cláusula 3ª do contrato de compra e venda situação essa que obviamente não pode ser imputada ao requerido, até porque, em princípio, a correta informação a respeito da quantificação do débito compete ao cedente/vendedor ao fazer a sua oferta. No mínimo, a responsabilidade sobre a clareza do objeto contratual é de ambas as partes que assumiram obrigações recíprocas.

3 – Apelação a que se dá parcial provimento, para declarar indevidos todos os encargos moratórios impostos ao apelante na sentença, incidentes sobre os valores de R$ 2.600.000,00 desde 12/01/2017 e sobre o valor de R$ 371.200,00 que incidiria a partir de 01/06/2016, este referente ao item 4 da clausula 3ª do Contrato que instrui a exordial, bem como fica afastada a obrigação de pagamento direto aos autores do valor de R$ 2.405.322,97 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), permanecendo, todavia, hígida a obrigação do apelante em transferir para o seu nome a dívida descrita na cláusula 3ª do contrato de compra e venda, nos termos da decisão judicial inserida no Evento 112 dos autos originários. (e-STJ, fls. 1.163/1.165; 1.208/1.209; 1.140/1.141)

Os embargos de declaração de ANTÔNIO CARLOS VINHADELLI GOUVEIA e GILDENY CARDOSO LOUZEIRA foram acolhidos, e os embargos de sucessores e das partes foram parcialmente acolhidos ou não conhecidos (e-STJ, fls. 1.327-1.330).

Os embargos de declaração nos embargos de declaração foram, em seguida, acolhidos em parte (e-STJ, fls. 1.461-1.464).

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

Em nova etapa, os embargos de declaração nos embargos de declaração foram rejeitados, (e-STJ, fls. 1.543/1.544).

Por fim, em cumprimento a decisão proferida em recurso especial anterior, os embargos de declaração na apelação cível foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.730-1.732).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAUDIONOR e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, II, e 1.022, I, do CPC, sob o argumento de omissão persistente quanto à fundamentação da modificação dos parâmetros dos honorários de sucumbência, e obscuridade relativa ao critério "valor assumido" *versus* "valor pago"; **(2)** errônea interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, quanto ao parâmetro dos honorários de sucumbência, sustentando, diante da inexistência de condenação pecuniária, a fixação sobre o valor da causa; **(3)** julgamento *extra petita*, por alteração, em embargos, do critério de cálculo da "diferença/torna", de "valor efetivamente pago" para "valor efetivamente assumido", sem provocação específica, pretendendo a anulação do acórdão de embargos; **(4)** violação dos arts. 397 e 396 do Código Civil, ao afastar a mora do comprador, não obstante o inadimplemento da obrigação de assunção da dívida e pagamento das parcelas, pleiteando incidência de juros de 1% ao mês.

Houve apresentação de contrarrazões por PAULO CORAZZI (e-STJ, fls. 1.772-1.778).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Contexto fático

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança decorrente de contrato particular de compra e venda de imóvel rural celebrado em 11/5/2015, com preço avençado de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), parcelado em pagamentos em dinheiro e assunção, pelo comprador, de dívida hipotecária com o Banco da Amazônia S.A., com limite estimado de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) e variação de até 20%.

O Juízo de primeira instância julgou procedente, em parte, para condenar o comprador ao pagamento de R$ 2.405.322,97 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), com multa contratual de 10%, juros de 1% ao mês e correção pelo IGP-M, determinando depósito judicial para quitação

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

do débito com o BASA e fixando honorários de 10% sobre o valor da causa; rejeitou denunciação à lide e reconvenção.

Em apelação, o Tribunal estadual manteve a improcedência da denunciação, afastou a alegada unicidade contratual, e, quanto ao mérito, reconheceu a necessidade de atuação conjunta das partes para assunção da dívida, afastando a mora do comprador; declarou indevidos os encargos moratórios incidentes sobre R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) e R$ 371.200,00 (trezentos e setenta e um mil e duzentos reais); afastou o pagamento direto aos autores do montante de R$ 2.405.322,97 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos); e fixou prazo de 30 dias para comprovação da assunção da dívida perante o BASA, com pagamento aos vendedores da "diferença" entre R$ 2.600.000,00 e o valor do débito bancário, inicialmente referindo ao "valor efetivamente pago" e, em aclaratórios, ajustando para "valor efetivamente assumido"; determinou atualização do teto de R$ 2.600.000,00 e fixou sucumbência recíproca.

Sucessivos embargos de declaração foram acolhidos em parte para: (i) reconhecer a tempestividade de aclaratórios, (ii) ajustar o parâmetro de cálculo da diferença para o momento da assunção da dívida, (iii) atualizar o teto contratual e (iv) redefinir bases de honorários sobre proveito econômico na denunciação e sobre condenação na ação principal; e, por fim, em cumprimento a decisão proferida em especial anterior, acolher, sem efeitos infringentes, a definição de que o valor a ser pago ao vendedor será calculado a partir do "valor assumido" perante o banco credor.

Nas razões do presente recurso especial, a parte recorrente sustenta omissão e obscuridade quanto à fundamentação da alteração dos honorários e quanto ao parâmetro "assumido" *versus* "pago", alega *extra petita* na modificação do dispositivo e defende a errônea aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, além de pugnar pela configuração da mora nos termos do Código Civil; apresentou contrarrazões o recorrido, rebatendo os pontos e apontando caráter protelatório.

(1) Violação dos arts. 489, II, e 1.022, I, do CPC

De início, quanto à alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece prosperar.

CLAUDIONOR e outros sustentam que o acórdão proferido pelo TJTO permaneceu omisso, mesmo após sucessivos embargos de declaração, quanto à fundamentação que justificou a alteração dos parâmetros para o cálculo dos honorários de sucumbência. Alega, ainda, a existência de obscuridade no julgado no que tange à utilização dos critérios "valor assumido" em contraposição a "valor pago" para a apuração da diferença devida aos vendedores do imóvel. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que as questões foram devidamente enfrentadas pela Corte estadual.

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

No que se refere aos honorários, o TJTO, ao julgar os segundos embargos de declaração, esclareceu que a modificação da base de cálculo visou adequar o julgado à correta aplicação da lei processual, especificamente ao que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. O acórdão embargado expressamente determinou que os honorários advocatícios tivessem como base de cálculo o proveito econômico auferido e o valor da condenação, em detrimento do valor da causa, por considerar tais critérios mais adequados e possíveis de mensurar na hipótese (e-STJ, fls. 1461). Ao ser novamente instado a se manifestar, o tribunal rechaçou a alegação de vício, consignando que o embargante procurava, na verdade, *rediscutir a matéria já deliberada e decidida pelo colegiado competente, o qual adotou os critérios corretos para fins de fixação da base de cálculo referente à verba advocatícia* (e-STJ, fls. 1.534), o que demonstra que a questão foi, sim, objeto de deliberação.

Da mesma forma, a suposta obscuridade entre os termos “valor pago” e “valor assumido” foi expressamente reconhecida e sanada. O TJTO admitiu que a dúvida levantada era *pertinente e revela uma contradição no voto* (e-STJ, fls. 1.530), e, ato contínuo, procedeu à sua correção. O julgado clarificou que o marco para a apuração da diferença a ser paga aos vendedores seria “o momento da efetiva comprovação da assunção da dívida pelo comprador perante o Banco credor e não somente após o efetivo pagamento e quitação das cédulas hipotecárias que oneram o bem” (e-STJ, fls. 1.530).

Dessa forma, tendo o TJTO se pronunciado de maneira fundamentada sobre as questões postas, sanando os vícios apontados por meio da via integrativa dos embargos de declaração, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido, ainda que contrário aos interesses da parte, apresentou solução para as controvérsias, afastando-se a pecha de omissão ou obscuridade.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou os temas suscitados, apenas decidindo em sentido contrário ao pleito da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.*
> *4.* ***Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.***
> *5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.*
> *6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.*
> *7. Não há erro material, uma vez que não se constatam lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.*
> *8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.*
> *9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO*
> *10. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) Errônea interpretação do art. 85, § 2º, do CPC

No que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste a CLAUDIONOR e outros. O argumento de que a verba honorária deveria, necessariamente, incidir sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação pecuniária direta, vai de encontro à jurisprudência pacífica e vinculante desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma ordem de gradação obrigatória para a fixação dos honorários, prevista no art. 85, § 2º. A aplicação de um critério subsequente só é permitida na impossibilidade de utilização do anterior. Assim, a base de cálculo sobre o valor da causa é subsidiária, aplicável apenas quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.746.072/PR, sob a relatoria para acórdão do Ministro Raul Araújo, consolidou a tese, tornando-a de observância obrigatória.

Pela sua clareza e pertinência, transcrevo a ementa do referido julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (A.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e(a.IV) nas excecções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4.* ***Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa*** *(art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do*

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

> *referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.* (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019 – sem destaques no original)

No caso dos autos, o TJTO agiu em estrita conformidade com o entendimento desta Corte. Após constatar a ausência de condenação em valor líquido, passou a analisar o critério subsequente, qual seja, o proveito econômico. Tendo concluído que o proveito econômico de cada parte era perfeitamente mensurável –correspondendo, para os denunciados, aos valores que deixaram de pagar, e para o réu, ao valor que se livrou de uma cobrança indevida –, o Tribunal tinha o dever de utilizá-lo como base de cálculo, não lhe sendo facultado saltar para o critério do valor da causa.

Portanto, a decisão do TJTO não apenas é isenta de erros, como também se alinha perfeitamente à jurisprudência obrigatória do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a pretensão recursal, nesse ponto, deve ser rechaçada.

(3) Julgamento *extra petita*

No que concerne à alegação de julgamento *extra petita*, a pretensão de anulação do acórdão de embargos também não se sustenta.

CLAUDIONOR e outros alegam que o TJTO, ao julgar os embargos de declaração, alterou o critério de cálculo da diferença a ser paga aos vendedores, substituindo a expressão “valor efetivamente pago” por “valor efetivamente assumido”, sem que houvesse pedido específico para tanto, o que caracterizaria decisão fora dos limites da lide.

Entretanto, a análise dos autos revela que a premissa da qual parte o recorrente é equivocada. A alteração do critério de cálculo não ocorreu de ofício, mas sim em resposta a uma provocação expressa de uma das partes, que apontou a existência de contradição no julgado.

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

Com efeito, a SUCESSÃO DE MARIA HELENA VINHADELLI GOUVEIA, em seus embargos de declaração, apontou textualmente a existência de antinomia no dispositivo do acórdão, alegando que o julgado gerou dúvida:

> *na medida em que constou na sua primeira parte que a diferença a ser restituída ao Autor/Apelado terá por base o valor efetivamente pago ao banco ao passo que na segunda parte do dispositivo constou que a base da restituição será o valor efetivamente assumido perante o banco credor* (e-STJ, fls. 1.529).

Ao analisar a questão, o próprio TJTO reconheceu a pertinência da alegação, afirmando que *a dúvida mencionada pelo 2º embargante é pertinente e revela uma contradição no voto* (e-STJ, fls. 1.530), e, em seguida, promoveu a devida correção para harmonizar o dispositivo e conferir-lhe clareza e logicidade.

Nesse contexto, a atuação do Tribunal não configurou julgamento *extra petita*, mas sim o exercício regular de sua função integrativa, prevista no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil. A Corte agiu provocada para sanar um vício interno do julgado, não para conceder uma pretensão não formulada pelas partes.

Afasta-se, portanto, a nulidade arguida.

(4) Violação dos arts. 397 e 396 do Código Civil

Por fim, no que se refere à suposta violação dos arts. 396 e 397 do Código Civil, a análise do mérito recursal encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte.

CLAUDIONOR e outros pleiteiam o reconhecimento da mora do comprador, com a consequente incidência de juros de 1% ao mês, sob o argumento de que o TJTO errou ao afastar o inadimplemento da obrigação de assunção da dívida e pagamento das parcelas.

Ocorre que o TJTO, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela não caracterização da mora. O acórdão recorrido fundamentou que a obrigação principal do comprador, qual seja, a transferência da dívida para seu nome, não se concretizou por circunstâncias que não lhe poderiam ser imputadas, envolvendo a necessária participação dos vendedores e da instituição financeira. Com base nessa premissa fática, afastou os encargos moratórios que haviam sido impostos na sentença.

Para se chegar a uma conclusão diversa, como pretende CLAUDIONOR e outros, e afirmar que o comprador incorreu em mora, seria imprescindível reexaminar as provas dos autos e reinterpretar as cláusulas do contrato de compra e venda a fim de aferir a natureza das obrigações, a quem cabia a iniciativa de cada ato e a eventual culpa pelo retardamento. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

A missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal, não servindo como uma terceira instância para a revisão de fatos.

A jurisprudência da Terceira Turma é pacífica nesse sentido, como se extrai do seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. descaracterização. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2.* ***O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que não ficou caracterizado o inadimplemento contratual dos ora agravados. A revisão de tal entendimento é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.679.139/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020 – sem destaques no original)

Assim, estando a conclusão do TJTO amparada nos elementos de prova, a sua revisão para fins de caracterizar a mora do comprador encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso neste ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PAULO CORAZZI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

Documento eletrônico VDA52769843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: d8315e7f-f307-4d9d-aa79-3ec4aad6e6fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.165.725 / TO

Número Registro: 2024/0315998-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024988620178272737 202301372591 24988620178272737 680643011520

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	CLAUDIONOR GOMES GOUVEIA
RECORRENTE	MARIA HELENA VINHADELLI GOUVEIA
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
RECORRIDO	PAULO CORAZZI
ADVOGADA	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO - TO001821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:29
Código de Controle do Documento: 47777648-b413-4ccb-9295-8794a86ba55a

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:29
Código de Controle do Documento: 47777648-b413-4ccb-9295-8794a86ba55a